



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Cabo Gilberto Silva

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21 /2019

Acresce parágrafos ao artigo 59 e 114, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o parágrafo terceiro no art. 59, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, com a seguinte redação:

§ 3º - As promoções dos militares estaduais não serão efetuadas quando houver condenação passada em julgado.

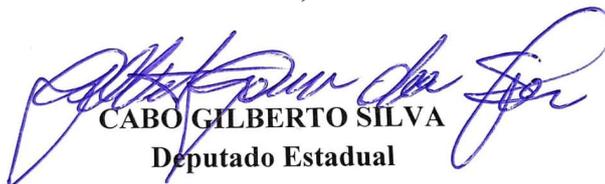
Art. 2º - Ficam criados parágrafos segundo e terceiro no art. 114, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, com a seguinte redação:

§ 2º - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se, como tal, houver capitulação.

§ 3º - § 2º - A exclusão a bem da disciplina será apreciada, para efeito de punição, quando da absolvição ou de rejeição da denúncia crime.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Plenário Jose Mariz”, 20 de maio de 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Cabo Gilberto Silva

JUSTIFICATIVA

As promoções de policiais e bombeiros militares que estão respondendo a processo crime, acabam sendo obstadas pela administração sob o argumento de que se trata de um impedimento. Ocorre que, enquanto não transita em julgado, existe a presunção de inocência sobre aquele que responde a processo criminal, de modo que, os interessados têm buscado na justiça a proteção desse direito.

As decisões na ordem majoritária, incluindo as provindas do Supremo Tribunal Federal, pressupõem não apenas o recebimento da denúncia e o transcurso de toda a instrução, mas também uma condenação definitiva ou um juízo colegiado, de cognição exauriente, no sentido da condenação, para que o militar seja impedido na promoção.

Em outras palavras, ser impedido em promoção pela mera denúncia oferecida pelo Ministério Público extrapola o razoável, tornando-se uma decisão tendenciosa, pois, enquanto não condenado por sentença transitada em julgado, há de se presumir a inocência do acusado, conforme regra constitucionalmente preconizada.

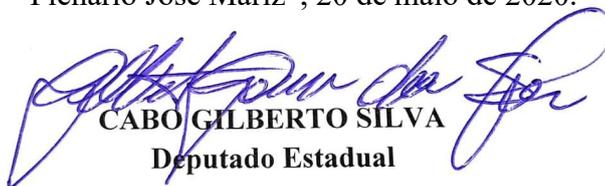
Ainda, em decorrência disso, a administração pública tem aberto processos disciplinares que resultam em exclusão dos militares estaduais quando ainda em tramitação do processo crime, algo que tem sido uma realidade ainda mais aterrorizante.

É certo que as esferas são independentes, todavia, a abertura do processo administrativo está vinculada ao fato apontado como criminoso, sem que o resultado pelo judiciário tenha ainda sido apresentado.

Inclusive, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, Lei nº 8.962, de 11 de março de 1981, também aplicado aos bombeiros, prevê que no concurso de crime e transgressão disciplinar quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, bem como que a transgressão disciplinar deverá ser apreciada, para efeito de punição, quando da absolvição ou de rejeição da denúncia crime.

Diante dos fatos, vemos como importante ajustar a redação do Estatuto da Polícia Militar da Paraíba, para que tenha harmonia com o princípio da inocência, pilar de nossa Constituição Federal.

“Plenário Jose Mariz”, 20 de maio de 2020.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual